



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.306 - SP (2013/0064523-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EDUARDO ESPÍNDOLA CHALA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDUARDO DIEGO ESPINDOLA SCARONE -**
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **HERNANI ZANIN JÚNIOR**
LÍVIA VITAL BUENO E OUTRO(S)
ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **FABIOLA B MESQUITA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.

1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes.

2.- O tribunal *a quo* concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).

6.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.306 - SP (2013/0064523-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EDUARDO ESPÍNDOLA CHALA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EDUARDO DIEGO ESPINDOLA SCARONE -**
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **HERNANI ZANIN JÚNIOR**
LÍVIA VITAL BUENO E OUTRO(S)
ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **FABIOLA B MESQUITA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EDUARDO ESPÍNDOLA CHALA - ESPÓLIO interpõe Agravo interno contra Decisão que conheceu do Agravo mas negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência da Súmula STJ/7, mantendo o *quantum* fixado a título de danos morais.

2.- Nas razões do Agravo regimental, afirma o Agravante que a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil deve também ser aplicada aos casos de erro inescusável e não apenas nas hipóteses de má fé comprovada.

Aduz a desnecessidade do revolvimento dos fatos para o redimensionamento das verbas sucumbenciais:

Assim, evidente que o ora AGRAVANTE FOI 100% vitorioso na lide principal e, pelo menos em relação aquele feito, há que se arbitrar sucumbência contra o Banco Volkswagen, RAZÃO PELA QUAL DEIXAR ESTES CAUSÍDICOS SEM REMUNERAÇÃO SUCUMBENCIAL PELO MENOS NO QUE TANGE À AÇÃO PRINCIPAL É EXTRAMENTE ILEGAL, por literal afronta ao art. 20 do CPC.

Afirma que buscou a mensuração de cada dano perpetrado e não o arbitramento dos danos morais "por pacote", o que acabou por deixar impune diversos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ocorridos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.306 - SP (2013/0064523-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 540/545):

4.- O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS.

1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1.531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1005939/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor.

2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.

2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1185241/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 17/05/2012).

5.- No presente caso, o tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória arbitrada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009).

7.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em do valor da indenização por dano moral, em 25.10.2011, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o dano consistente na inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

8.- Finalmente, no que concerne à distribuição da verba honorária, a jurisprudência desta Corte já decidiu que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064523-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 302.306 / SP**

Números Origem: 00023395020108260011 011100023399 11100023399 233950200108260011

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO ESPÍNDOLA CHALA - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO DIEGO ESPINDOLA SCARONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI HERNANI ZANIN JÚNIOR LÍVIA VITAL BUENO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: FABIOLA B MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO ESPÍNDOLA CHALA - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO DIEGO ESPINDOLA SCARONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI HERNANI ZANIN JÚNIOR LÍVIA VITAL BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: FABIOLA B MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.